

**Dispõe sobre o Zoneamento Industrial em Mato Grosso do Sul.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 35, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS ZONAS INDUSTRIAIS**

Art. 1º No zoneamento urbano dos municípios de Mato Grosso do Sul as atividades industriais se localizarão em zonas definidas em:

I - Zona de uso estritamente industrial (ZEI) – destinadas, exclusivamente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes nos termos da legislação vigente;

II - Zona de uso predominante industrial (ZUPI) - destinadas, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações;

III - Zonas de uso diversificado (ZUD) - destinadas à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem estar, e a segurança das populações vizinhas;

Parágrafo único. Nas zonas de uso estritamente industrial (ZEI) - será permitido exclusivamente o uso industrial tolerando-se, no entanto, a instalação de estabelecimentos comerciais e de serviços, complementares às atividades industriais ali instaladas. Nas zonas de uso predominante industrial ZUPI, o uso industrial tem preferência sobre os demais. Nas zonas de uso diversificados (ZUD), o uso industrial pode coexistir com os demais usos urbanos, dependendo da natureza, porte, e características de cada indústria.

Art. 2º A delimitação e classificação nos municípios das áreas definidas com ZEI e ZUPI serão apresentadas no macro-zoneamento industrial.

---

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial nº 806, de 06 de abril de 1982.

Parágrafo único. Caberá aos municípios a definição dos locais onde será permitido o uso industrial típico de ZUD - Zona de Uso Diversificado.

Art. 3º Nos municípios, a implantação de distritos e loteamentos industriais, qualquer que seja seu porte, deverá observar as diretrizes apresentadas pelo macro-zoneamento industrial.

Art. 4º Nas áreas que vierem a ser classificadas de acordo com o artigo 2º deverão ser periodicamente avaliadas e classificadas em função das suas condições urbanísticas e ambientais, aferidas pelos órgãos técnicos estaduais e de meio ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**

Art. 5º As atividades industriais que poderão ser implantadas em cada uma das categorias de zonas industriais definidas no artigo 1º desta lei, serão classificadas em:

I - atividades industriais próprias de ZEI;

II - atividades industriais próprias de ZUPI;

III - atividades industriais próprias de ZUD;

Art. 6º Os estabelecimentos industriais já existentes que não resultarem confinadas nas zonas industriais a serem delimitadas de acordo com o artigo 2º desta lei serão submetidas, quando necessário, à instalação de equipamentos especiais de controle de poluição e nos casos mais graves à realocação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais a que se refere o *caput* deste artigo só poderão ampliar suas instalações desde que tais ampliações estejam de acordo com os parâmetros que vierem a ser estabelecidos pelo macro-zoneamento industrial e não implique em aumento de carga poluidora, incompatível com a preservação ambiental.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PLANO DE OCUPAÇÃO DE ZONA INDUSTRIAL**

Artigo 7º Os municípios em cujo território forem delimitados e classificadas Zonas de Uso Estritamente Industrial, ou Zona de Uso Predominante Industrial, deverão instituir plano de urbanização de zona industrial, visando racionalizar o uso do solo para fins industriais e minimizar os impactos ambientais, segundo as diretrizes que vierem a ser estabelecidas.

§ 1º O plano de ocupação de Zona industrial poderá ser elaborado diretamente pelos municípios, por estes com auxílio técnico ou por terceiros interessados na utilização de área objeto do plano.

§ 2º O plano de ocupação de Zona industrial deverá necessariamente considerar:

I - a situação fundiária da gleba;

II - o sistema viário básico;

III - o uso e a intensidade de uso do solo admitidos;

IV - indicação de áreas propícias e equipamentos urbanos, áreas de reservas e de proteção ambiental.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO LICENCIAMENTO**

Artigo 8º O licenciamento para a implantação, operação ou ampliação de estabelecimentos industriais na área do Estado atenderá à legislação e às normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Parágrafo único. As prefeituras municipais condicionarão a concessão do alvará para a localização de estabelecimentos industriais à apresentação das licenças previstas nos sistemas de licenciamento de Atividades Poluidoras, mencionado no *caput* deste artigo.

Artigo 9º O Estado condicionará a concessão de incentivos fiscais, financiamentos e participação societárias à observância do disposto nesta lei.

Artigo 10. A localização na área de abrangência, nas seguintes atividades industriais se dará, de acordo com que estabelece a Lei Federal 6.803/80, somente em zonas de uso estritamente industrial a ZEI, obedecidos ainda os requisitos de licenciamentos previstos na Legislação:

I - pólos petroquímicos;

II - pólos cloroquímicos;

III - terminais portuários;

IV - outras atividades definidas em ato do Governo Federal.

Artigo 11. A implantação de indústrias extrativas que por sua característica, devem ter instalações próximas às fontes da matéria-prima, quando situadas fora dos limites fixados para as zonas de uso industrial obedecerá a critérios a serem estabelecidos no macro-zoneamento industrial, observando o disposto nesta lei e demais dispositivos legais pertinentes.

Artigo 12. Na área rural só será permitida a instalação de atividades industriais que utilize insumos agropecuários ou explore recursos minerais.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 13. A aplicação desta Lei implica na imediata realização do macrozoneamento industrial, instrumento básico indispensável, e que deverá ser elaborado pelo Estado com participação da assessoria especializada.<sup>2</sup>

Artigo 14. Fica o governo autorizado a criar uma comissão, com representantes das Secretarias, de Meio Ambiente, Indústria e Comércio e Agricultura e Pecuária, para efetuar os estudos em nosso Estado, e apresentar o zoneamento a ser implantado.

Artigo 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 02 de abril de 1982.

Deputado VALDOMIRO GONÇALVES  
Presidente

---

<sup>2</sup> O macrozoneamento industrial foi realizado no período de 1981 a 1982, pelas Secretarias de Obras, de Meio Ambiente e pela Sanesul. No entanto, não foi publicado.